



**ACÓRDÃO**  
**0000386-88.2013.5.04.0761 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK**

**Órgão Julgador:** 11ª Turma

**Recorrente:** RICARDO MOLINA - Adv. Dioni Silveira da Luz  
**Recorrente:** BRASKEM S.A. - Adv. Roberto Pierri Bersch  
**Recorrido:** OS MESMOS

**Origem:** Vara do Trabalho de Triunfo

**Prolator da  
Sentença:** JUIZ GILBERTO DESTRO

#### **E M E N T A**

**HORAS IN ITINERE. TRANSBORDO.** O fornecimento de condução aos empregados das empresas sujeitas à Lei nº 5.811/1972 não constitui mera liberalidade do empregador, tratando-se de cumprimento de imposição legal, circunstância que, no entender desta Turma julgadora, afasta a incidência da parte final do parágrafo 2º do artigo 58 da CLT e das hipóteses da Súmula nº 90 do TST, sob pena de se cominar, às referidas empresas, um ônus a mais pelo simples fato de cumprirem o dever imposto pela lei. Recurso do autor desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** e, em decorrência, julgar prejudicado o recurso adesivo interposto pela



**ACÓRDÃO**  
**0000386-88.2013.5.04.0761 RO**

**Fl. 2**

reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de junho de 2017 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença de improcedência da ação (fls. 495-501), prolatada pelo Exmo. Juiz Gilberto Destro, o reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 505-515), em relação aos seguintes aspectos: nulidade do processo por cerceamento de defesa, horas *in itinere*, horas de transbordo e honorários assistenciais.

A demandada recorre adesivamente acerca da prescrição, e de forma condicionada ao provimento do apelo do autor (fls. 535-539).

Com contrarrazões da parte ré (fls. 522-533), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK (RELATOR):**

### **NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Insurge-se o reclamante contra a decisão que indeferiu a realização de perícia técnica, a fim de averiguar a existência de transporte coletivo público regular e compatível com os horários de entrada e saída dos turnos de revezamento, durante o período imprescrito. Entende que a prova se fazia



**ACÓRDÃO**  
**0000386-88.2013.5.04.0761 RO**

**Fl. 3**

necessária.

Analiso.

Na ata da audiência realizada em 21/07/2016 (fl. 455/verso), após a instrução, o autor requereu a realização de perícia técnica, com o que a reclamada não concordou e o Juízo indeferiu, sob o fundamento de haver nos autos elementos suficientes à solução da lide:

*"Requer o autor a realização de perícia técnica, para verificar o tempo de deslocamento e os horários de deslocamento da cidade onde o reclamante morava até o transbordo, bem como incompatibilidade do horário do transporte público com os horários de turno, já que os documentos juntados por ambas as partes alguns fornecidos pelas empresas que possuem contrato com a ré e outros fornecidos pelo poder público possuem horários diversos. A ré não concorda com a realização da perícia. **Considerando os elementos já existentes nos autos, a perícia é desnecessária para a solução da lide, por isso rejeito o requerimento do autor. Registra-se o protesto do autor.**"*

A respeito do objetivo da perícia requerida, verifico que os depoimentos retratam o seguinte (fls. 454-verso/455-verso):

***"Depoimento do autor: quando trabalhou na ré, o depoente residia em Montenegro e se deslocava de casa-/trabalho e vice-versa em transporte fornecido pela ré; demandava de 45 minutos a 50 minutos do local onde pegava o transporte até a área de transbordo; na área de transbordo, o depoente aguardava uns 20 minutos; do transbordo até o local de***



ACÓRDÃO  
0000386-88.2013.5.04.0761 RO

Fl. 4

*trabalho, demandava entre 7 minutos e 10 minutos; no ônibus que transportava o depoente ao trabalho e vice-versa, viajavam empregados de outras empresas do Polo Petroquímico; não sabe dizer se outras empresas utilizavam a área de transbordo, além da ré; não sabe se era possível ir de transporte público da residência ao trabalho, pois nunca utilizou; no anel viário do Polo há paradas de ônibus; o depoente já viu circulando no anel viário do Polo ônibus da empresa Viação Montenegro e Fátima. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.*

*Testemunha do reclamante: Helio Antônio Casarotto Filho,[...] o depoente sempre residiu em Montenegro; trabalhava em turnos de revezamento; utilizava ônibus fornecido pela ré nos deslocamentos casa/trabalho e vice-versa, o mesmo usado pelos outros empregados; da rodoviária de Montenegro até a área de transbordo, demandava 45 minutos; **no transbordo, aguardava no mínimo dez minutos e no máximo 25 minutos; na maioria das vezes, aguardava dezoito minutos, em média; do transbordo até o local de trabalho, demandava mais ou menos uns dez minutos; no ônibus que o transportava de casa/trabalho e vice-versa, viajavam empregados de outras empresas do Polo; do transbordo, saíam as conduções para as diversas empresas do Polo; na volta do trabalho, os tempos são os mesmos; não sabe se há transporte público de Montenegro ao Polo, e nunca usou; aconteceu de perder a micro fornecida pela ré, ocasiões em que chamou um táxi para apanhá-lo, custeado pela ré ou usava seu veículo próprio para ir trabalhar; a***



**ACÓRDÃO**  
**0000386-88.2013.5.04.0761 RO**

**Fl. 5**

*orientação da empresa ré era de que se perdesse o transporte fornecido, deveria entrar em contato com a ré, que enviaria um táxi para apanhar o trabalhador; a área de transbordo é uma área cercada, com portão, e com vigilância; a área de transbordo é administrada pela Copesul/Braskem; [...]*

***Testemunha da reclamada:*** *Giovani Lemmertz, [...] o depoente utilizava o transporte fornecido pela ré que o levava até a área de transbordo; no transbordo, **aguardava em torno de 6 minutos a 7 minutos; do transbordo até o local de trabalho, acredita que demande 6 minutos a 7 minutos;** no micro-ônibus que viajava para o trabalho, viajavam empregados de outras empresas do Polo Petroquímico, recordando de empregados da Oxiteno (talvez), Innova e DSM; a área de transbordo é utilizada por outras empresas do Polo Petroquímico; há paradas de ônibus no anel viário do Polo Petroquímico; o depoente não usou transporte público para ir ao trabalho; [...]*

Ainda que haja nos depoimentos variação ínfima de alguns minutos na percepção do tempo de espera no transbordo, observado por cada trabalhador, as informações prestadas pelas partes e testemunhas dão conta de possibilitar ao Juízo uma conclusão, pois, independentemente do tempo em questão, esclarecem acerca do percurso realizado pelo funcionário no trajeto de casa para o trabalho.

Ademais, o próprio autor juntou aos autos o laudo produzido na ação coletiva nº 71-2005-761-04, contendo informações úteis ao deslinde do feito (fls. 49-58):



ACÓRDÃO  
0000386-88.2013.5.04.0761 RO

Fl. 6

*"CONCLUSÃO: As observações resultantes da inspeção pericial permitem concluir que: 1º A estação de transbordo está localizada dentro do complexo do Polo Petroquímico, e fora das dependências da ré. 2º Os veículos (ônibus) que trazem os empregados da ré de suas residências para o trabalho também transportam empregados de outras indústrias que integram o Pólo Petroquímico de triunfo [...]". 3º No momento que estes ônibus chegam ao local, é realizado o denominado transbordo, os veículos levam os empregados até a área industrial, alguns já se encontram esperando e outros estão chegando [...], 4º Quando os empregados da ré descem dos ônibus e ingressam nos outros veículos, que estavam a espera ou estão chegando, estes veículos deixam a área de transbordo, dirigindo-se às instalações da ré, a partir da chegada da última linha até o horário limite (para evitar atrasos), pois estes mesmos ônibus vão apanhar os funcionários do turno que está terminando [...]; 5º O tempo gasto para descer do ônibus (depois que estaciona na área de transbordo) e ingressar no veículo que os está esperando **é de no máximo 07 minutos**, ou seja, a diferença do 1º ônibus que chega na estação e do último ônibus. **O tempo máximo de transbordo** é de 07 minutos, considerando o intervalo de tempo de chegada do 1º ônibus e do último ônibus, sendo que existem situações em que o funcionário não sai do ônibus. 6º Os procedimentos da troca de turnos: quem está saindo passa informações do andamento do trabalho e das ocorrências relevantes para quem está chegando. **O tempo médio de duração de uma conversa de troca de turno** é de 04*



**ACÓRDÃO**  
**0000386-88.2013.5.04.0761 RO**

**Fl. 7**

*a 06 minutos.*

Assim, e em conformidade com o inciso II do § 1º do art. 464 do NCP, tenho por desnecessária a realização de perícia técnica.

Rejeito.

### **HORAS *IN ITINERE* E DE TRANSBORDO**

O autor, resumidamente, alega que faz jus ao pagamento de horas *in itinere* (50min diários), de acordo com a Súmula nº 90 do TST, bem como ao pagamento de horas de transbordo (20min), nos termos da Súmula nº 429 do TST. Transcreve os depoimentos, argumentando ser incontroverso que a empresa fornece transporte e que está sediada em local de difícil acesso. Aduz que a prova testemunhal também demonstra que a área de transbordo conta com segurança e é cercada.

Analiso.

O autor foi admitido, para a função de Técnico Químico, em 01/06/1987, pela Copesul, posteriormente sucedida pela reclamada, Braskem S.A., sendo despedido sem justa causa em 11/05/2012 (CTPS à fl. 17). Os cartões de ponto apresentados pela ré evidenciam que, durante o período imprescrito, o demandante laborou em turnos ininterruptos de revezamento, das 8h às 16h, das 16h à meia-noite, e da meia-noite às 8h (fls. 166-199, 202-256, 383-405 e 408-418).

Em relação aos trabalhadores sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas, a Lei nº 5.811/1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo e similares, prevê que:



**ACÓRDÃO**  
**0000386-88.2013.5.04.0761 RO**

**Fl. 8**

*Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:*

*[...]*

*IV - Transporte gratuito para o local de trabalho;*

Como se percebe, o fornecimento de condução aos empregados das empresas sujeitas à legislação acima invocada - como a reclamada - não constitui mera liberalidade do empregador, tratando-se de cumprimento de imposição legal, circunstância que, no entender desta Turma julgadora, afasta a incidência da parte final do parágrafo 2º do artigo 58 da CLT e das hipóteses da Súmula nº 90 do TST, sob pena de se cominar, às referidas empresas, um ônus a mais pelo simples fato de cumprirem o dever imposto pela lei. Nesse sentido, valho-me dos judiciosos fundamentos do Exmo. Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, nos autos do processo nº 0000644-06.2010.5.04.0761, do qual extraio o seguinte trecho:

*Com efeito, por trabalhar o reclamante regime de revezamento com turno de 8 horas, está inserido na determinação contida no inciso IV do artigo 3º da Lei 5.811/72, que assegura aos empregados que trabalham em turnos de revezamento o fornecimento de transporte gratuito ao local de trabalho, de modo que, ainda que se admitisse a alegada incompatibilidade de horários, o recorrente não faria jus ao pagamento de horas in itinere, tal como destacou a sentença. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0000644-06.2010.5.04.0761 RO, em 21/03/2013, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João*





**ACÓRDÃO**  
**0000386-88.2013.5.04.0761 RO**

**Fl. 9**

Ghisleni Filho, Desembargador Herbert Paulo Beck)

Com o mesmo entendimento, cito os seguintes precedentes desta Turma julgadora:

*HORAS "IN ITINERE". Indevido o pagamento de horas "in itinere" quando a concessão de transporte gratuito pela empresa decorre de um imperativo legal (inciso IV do artigo 3º da Lei nº 5.811/72). Recurso ordinário do reclamante desprovido. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020864-49.2015.5.04.0761 RO, em 10/04/2017, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)*

*HORAS IN ITINERE. LEI 5.811/72. Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, a Súmula 90 do TST não é aplicável aos trabalhadores que atuam na exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, por estarem sujeitos às disposições da Lei 5.811/72, que estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de transporte pelo empregador, ainda que esteja situado em local de fácil acesso ou servido por transporte público regular. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020211-47.2015.5.04.0761 RO, em 24/03/2017, Desembargadora Maria Helena Lisot)*

Na mesma linha é a iterativa jurisprudência do C. TST, consoante ilustram as ementas a seguir transcritas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] 2. HORAS IN ITINERE. PETROLEIRO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO PREVISTO NA LEI Nº 5.811/72. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior firmou entendimento de que*



**ACÓRDÃO**  
**0000386-88.2013.5.04.0761 RO**

**Fl. 10**

*os trabalhadores submetidos à Lei nº 5.811/72 não tem direito às horas in itinere, de que trata o artigo 58, § 2º, da CLT e a Súmula nº 90, pois o empregador, por força do artigo 3º, IV, da referida lei, é obrigado a fornecer transporte gratuito aos empregados, independente de o local de trabalho ser de difícil acesso ou não. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR - 227-55.2014.5.05.0221 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/02/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017)*

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE [...] 2. HORA IN ITINERE. PETROLEIRO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO PREVISTO NA LEI Nº 5.811/72. PROVIMENTO. Esta Corte Superior firmou entendimento de que os trabalhadores submetidos à Lei nº 5.811/72 não tem direito às horas in itinere, de que trata o artigo 58, § 2º, da CLT e a Súmula nº 90, pois o empregador, por força do artigo 3º, IV, da referida lei, é obrigado a fornecer transporte gratuito aos empregados, independente de o local de trabalho ser de difícil acesso ou não. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] (ARR - 51200-46.2009.5.04.0761 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 23/11/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016)*

*RECURSO DE REVISTA 1 - HORAS IN ITINERE. APLICAÇÃO DA LEI 5.811/1972. SÚMULA 90 DO TST. Este Tribunal*



**ACÓRDÃO**  
**0000386-88.2013.5.04.0761 RO**

**Fl. 11**

*Superior vem consolidando sua jurisprudência no sentido de que não é possível a condenação em horas in itinere no caso dos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, uma vez que estão sujeitos à disciplina especial da Lei 5.811/1972. Referida lei estabelece que as empresas são obrigadas a fornecer transporte aos empregados, independente de o local de trabalho ser de fácil acesso e da existência ou não transporte público no trajeto. Inaplicável ao caso a Súmula 90 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR - 1339-08.2012.5.04.0205 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 04/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)*

Não cogito do afastamento da legislação em comento, por se tratar de norma mais benéfica em seu conjunto, na medida em que possibilita ao trabalhador abrir da mão do transporte público e, por consequência, evitar os contratempos comuns neste serviço (como atrasos e coletivos superlotados), além dos descontos salariais relativos ao vale-transporte; e, de outro lado, beneficia a empresa, garantindo o atendimento regular dos turnos de trabalho. A vantagem não pode representar, em contrapartida, majoração da jornada de trabalho do empregado.

Mesmo se assim não fosse, os documentos juntados aos autos às fls. 343-370 revelam que, há anos, o Polo Petroquímico de Triunfo é servido por transporte coletivo público regular, prestado por diversas operadoras, em diferentes horários. Transcrevo, por oportuno, o ofício da Viação Montenegro S.A., nos seguintes termos (fl. 359):



**ACÓRDÃO**  
**0000386-88.2013.5.04.0761 RO**

**Fl. 12**

*Informamos a V. Sas. que nossa empresa é concessionária de linhas públicas de transporte de passageiros Intermunicipais Metropolitanas, registrada na Metroplan sob nº MN60, e operamos linhas regulares entre o município de Montenegro ao III Pólo Petroquímico (Triunfo) e de Montenegro a São Leopoldo e Porto Alegre com possibilidades de integração física com outros sistemas de transporte que atendem a REFAP em Canoas, Trem Metropolitano, linhas Urbanas de Canoas e Linhas Metropolitanas das empresas Central e Real Rodoviais.*

Ademais, a Metroplan (Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional) informa que (fl. 343/verso):

*As linhas de transporte hoje disponibilizadas pela Metroplan, órgão público gerenciador do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano de Passageiros (Lei 11127/98), são compatíveis com a demanda da região que circunda o polo de Triunfo, tendo em vista o fornecimento de transporte fretado pelas empresas que integram tal complexo petroquímico a todos os seus trabalhadores.*

*Caso não existisse tal condição ou mesmo se fosse suspenso ou alterado o fornecimento de transporte na modalidade de fretamento, certamente seria readequado o número de linhas hoje existentes, com a conseqüente majoração da atual oferta.*

A prova oral não é suficiente para desconstituir o restante do conjunto probatório reunido nos autos. Veja-se que o próprio autor reconhece em depoimento que: *"no anel viário do Polo há paradas de ônibus; o depoente*



**ACÓRDÃO**  
**0000386-88.2013.5.04.0761 RO**

**Fl. 13**

*já viu circulando no anel viário do Polo ônibus da empresa Viação Montenegro e Fátima (...)"*.

Desse modo, concluo que o III Polo Petroquímico, local em que se situa a reclamada, não pode ser considerado como de difícil acesso, na medida em que existem várias linhas de transporte público regular que atendem a localidade, em horários compatíveis com a jornada de trabalho desempenhada pelo reclamante.

Quanto às horas de transbordo, é de conhecimento deste Relator, pelo julgamento de outras demandas envolvendo a mesma controvérsia (p. ex., processo nº 0000621-60.2010.5.04.0761), que a operação de passagem de um veículo para outro é realizada em área cedida pelo município de Triunfo ao Polo Petroquímico, utilizada em comum pelas empresas instaladas no complexo industrial.

A propósito, o autor da reclamatória nº 0000619-90.2010.5.04.0761, cuja prova oral foi admitida como emprestada nesta ação, afirma que *"na área de transbordo chegavam empregados de todas as empresas do Polo Petroquímico;"* (fl. 470). No mesmo sentido, o depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante desta ação (fl. 455): *"a área de transbordo é uma área cercada, com portão, e com vigilância; a área de transbordo é administrada pela Copesul/Braskem; nunca viu alguém da prefeitura de Triunfo dentro da área de transbordo; tinha acesso ao transbordo apenas quem usava os micro-ônibus oferecidos pela ré e outras empresas do Polo para os trabalhadores do turno; a Braskem atualmente incorporou cinco ou seis unidades do Polo; a empresa DSM (atualmente Lanxess) e a que é atualmente Videolar-Innova utilizam essa área de transbordo,*



**ACÓRDÃO**  
**0000386-88.2013.5.04.0761 RO**

**Fl. 14**

além da Braskem." (sublinhei).

Além disso, o perito técnico designado pelo Juízo, nos autos do processo nº 0007100-45.2005.5.04.0761, ajuizado pelo Sindicato profissional do autor contra a sua empregadora, ratifica essas declarações, ao consignar que "*A estação de transbordo está localizada dentro do complexo do Pólo Petroquímico, e fora das dependências da ré.*" (fl. 87). Também registra que "*Os veículos (ônibus) que trazem os empregados da ré de suas respectivas residências para o trabalho também transportam empregados de outras indústrias que integram o Pólo Petroquímico de Triunfo.*".

Concluo, portanto, que a área de transbordo não integra as dependências da empresa ré. Em verdade, tanto no período de espera pela condução na estação, como de efetivo deslocamento deste ponto até as dependências da reclamada, o autor não estava à disposição da empregadora, na dicção do artigo 4º da CLT. Tanto assim que o acordo relativo às horas de rendição, do qual o reclamante é signatário, denota, com clareza, que a troca de turno acontece quando o trabalhador ingressa através da portaria principal ou secundária da empresa. Ou seja, somente a contar deste momento inicia o expediente laboral, incluídos, a partir de então, a troca de uniforme, a colocação dos EPIs e o recebimento de relatórios dos colegas do turno anterior. Nesse contexto, não socorre o demandante a Súmula nº 429 do TST.

Com efeito, o deslocamento da estação de transbordo até a empresa, incluído o período de espera e a eventual transferência de veículo, reveste-se da mesma natureza atribuída ao trajeto precedente, da residência do trabalhador até a estação, isto é, transporte gratuito para o local de trabalho, fornecido pelo empregador, *ex vi* do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº



**ACÓRDÃO**  
**0000386-88.2013.5.04.0761 RO**

**Fl. 15**

5.811/1972. Sendo assim, impõe-se adotar, em relação às pretensas horas de transbordo, a mesma solução conferida à controvérsia envolvendo as horas *in itinere*, consoante razões de decidir acima explicitadas.

Por tais razões, entendo que o autor não faz jus ao pagamento das horas *in itinere* e de transbordo vindicadas, impondo-se manter a decisão de origem. De outro lado, considerando que a reclamada sujeita a análise da sua pretensão recursal ao provimento do recurso ordinário do reclamante, a manutenção da sentença de improcedência da ação prejudica a apreciação do recurso adesivo da parte ré.

Recurso ordinário do autor desprovido.

### **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Confiante na reversão do juízo de improcedência da ação, e tendo em conta o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o autor postula a condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

Aprecio.

Em face da manutenção do juízo de improcedência da ação, tenho por prejudicada a pretensão ao pagamento de honorários assistenciais.

Nada a prover.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Por cautela, registro que, uma vez adotada tese explícita acerca das matérias em discussão, está satisfeito o requisito do prequestionamento, na forma preconizada pela OJ nº 118 da SBDI-I e pelo item I da Súmula nº 297, ambas do TST.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000386-88.2013.5.04.0761 RO**

**Fl. 16**

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT**